

REORGANIZAÇÃO DE SOCIEDADES

1. INTRODUÇÃO

Com o advento da nova ordem econômica mundial - a **globalização da economia** -, as sociedades comerciais ou com fins lucrativos necessitam se adaptar a essa realidade para que possam competir nesse mercado turbulento, carecendo para tanto, muitas vezes, de reorganização da sua estrutura societária.

Reorganizações societárias são procedimentos esporádicos através dos quais, por diversas razões, sociedades são transformadas, fundidas, incorporam ou são incorporadas, dividem-se ou simplesmente vendem ou encerram atividades de unidade fabril ou divisão de produtos.

O tema é, freqüentemente, cobrado em concursos de nível superior como AFRF, AFPS, Analista de diversos órgãos, entre outros. Trataremos, portanto, do processo de reorganização societária decorrente das operações de transformação, incorporação, fusão e cisão de empresas, as formas de dissolução e os consórcios de empresas, pois é nesses termos que o assunto é cobrado nos principais concursos.

Assim, o processo de reorganização societária envolve a transformação, a concentração e a desconcentração de empresas.

As principais razões que levam as sociedades a se reorganizar são:

A busca de competitividade no mercado em face da conjuntura socioeconômica;

O planejamento fiscal, objetivando minimizar a carga tributária;

Afastar divergência entre acionistas;

Descentralização administrativa ou concentração administrativa;

Melhorar a imagem da empresa perante a opinião pública.

2. FORMAS DE CONCENTRAÇÃO

A Lei das sociedades anônimas, no art. 223, prevê três formas de concentração societária com tratamento jurídico próprio: A Incorporação, Fusão e Cisão:

Art. 223. A incorporação, fusão ou cisão podem ser operadas entre sociedades de tipos iguais ou diferentes e deverão ser deliberadas na forma prevista para a alteração dos respectivos estatutos ou contratos sociais.

§ 1º Nas operações em que houver criação de sociedade serão observadas as normas reguladoras da constituição das sociedades do seu tipo.

§ 2º Os sócios ou acionistas das sociedades incorporadas, fundidas ou cindidas receberão, diretamente da companhia emissora, as ações que lhes couberem.

§ 3º Se a incorporação, fusão ou cisão envolverem companhia aberta, as sociedades que a sucederem serão também abertas, devendo obter o

respectivo registro e, se for o caso, promover a admissão de negociação das novas ações no mercado secundário, no prazo máximo de cento e vinte dias, contados da data da assembleia-geral que aprovou a operação, observando as normas pertinentes baixadas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 4º O descumprimento do previsto no parágrafo anterior dará ao acionista direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor das suas ações (art. 45), nos trinta dias seguintes ao término do prazo nele referido, observado o disposto nos §§ 1º e 4º do art. 137.

Pela leitura do dispositivo legal, percebe-se que o processo de reorganização pode envolver sociedades de diversos tipos societários, no entanto devem observar as formas de alteração dos atos constitutivos de cada tipo societário, isto é, a deliberação deve ocorrer conforme disposto em contrato social ou estatuto.

Assim, se determinado estatuto estabelece que poderá ser alterado somente com a aprovação unânime dos integrantes do quadro social é dessa forma que o processo de reorganização deve ser conduzido.

Quando do processo de reorganização resultar sociedade nova, esta deverá ser constituída conforme os preceitos legais para o tipo societário resultante adotado.

Pela norma esculpida no parágrafo 3º, que é de fundamental importância, percebe-se que a reorganização societária envolvendo Sociedade Anônima de capital aberto (ações negociadas em bolsa de valores) a sociedade resultante também será aberta e deve providenciar na obtenção do respectivo registro em até 120 dias. Caso não obtenha esse registro, ou não observe o prazo para a obtenção, dar-se-á aos acionistas o direito de retirarem-se da companhia.

3. TRANSFORMAÇÃO

Após constituída uma sociedade sob determinado tipo societário, pode ela mudar de tipo, passando, por exemplo, de LTDA para Sociedade Anônima e vice-versa. Não se trata de concentração de sociedades, visto que muda apenas a sua forma jurídica.

A lei, no art. 220, define a transformação com o seguinte contexto: A transformação é a operação pela qual a sociedade passa, independentemente de dissolução e liquidação, de um tipo para outro.

Portanto, o que caracteriza o processo de transformação é a **passagem da sociedade de um tipo societário para outro**.

É interessante a regra contida no parágrafo único do art. 220, pois ele estabelece que os preceitos a obedecer na transformação são os que regem a constituição e o registro do tipo societário a ser adotado pela sociedade. Vale dizer, se a sociedade passar de Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada para Sociedade Anônima, todo procedimento deverá ser o estabelecido na Lei nº 6.404/76, além das Instruções pertinentes ao assunto emitidas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), se a sociedade resultante for uma sociedade de capital aberto.

A primeira vista, a operação parece ser muito simples. Entretanto, a lei impõe alguns freios à sua efetivação, pois estabelece que deve haver o **consentimento de todos os sócios ou acionistas**. Ressalva, contudo, a aprovação de forma linear pelos sócios ou acionistas quando haja expressa disposição nos atos constitutivos no sentido de possibilitar a transformação, isto é, o estatuto ou o contrato social da sociedade podem prever que a

empresa será passível de transformação, estabelecendo inclusive o forme de sua operacionalização. Porém, não presente no contrato social ou estatuto previsão de transformação, é assegurado ao sócio ou acionista dissidente o direito de retirar-se da sociedade com o devido reembolso das ações ou quotas a que faça jus, se o estabelecido na lei não for observado.

Se a lei assegurou garantias aos sócios ou acionistas, com mais razão o fez em relação aos credores quando estipula, no art. 222, que a transformação jamais prejudicará o direito dos credores, devendo o tipo resultante oferecer as mesmas garantias do tipo anterior à satisfação integral dos créditos anteriores à transformação. Assim, se uma sociedade que antes da transformação conferia responsabilidade ilimitada aos sócios e se esta sociedade adotou, por transformação, tipo societário que restrinja a responsabilidade dos sócios ou acionistas, estes continuarão a responder pelas obrigações assumidas pela sociedade, antes da transformação, de forma ilimitada em caso de dissolução ou insolvência da sociedade de tipo diferente decorrente da transformação.

Para evitar que pessoas, de má fé, utilizem o processo de transformação envolvendo ou responsabilizando terceiros em futuro processo de falência, o estatuto legal, no parágrafo único do art. 222, também impôs um limite, estabelecendo que se os credores do tipo anterior pedirem a falência da sociedade, responderão pelo processo os sócios anteriores ao tipo resultante, ou seja, os que eram sócios ao tempo em que surgiram as obrigações.

Art. 220. A transformação é a operação pela qual a sociedade passa, independentemente de dissolução e liquidação, de um tipo para outro.

Parágrafo único. A transformação obedecerá aos preceitos que regulam a constituição e o registro do tipo a ser adotado pela sociedade.

Deliberação

Art. 221. A transformação exige o consentimento unânime dos sócios ou acionistas, salvo se prevista no estatuto ou no contrato social, caso em que o sócio dissidente terá o direito de retirar-se da sociedade.

Parágrafo único. Os sócios podem renunciar, no contrato social, ao direito de retirada no caso de transformação em companhia.

Direito dos Credores

Art. 222. A transformação não prejudicará, em caso algum, os direitos dos credores, que continuarão, até o pagamento integral dos seus créditos, com as mesmas garantias que o tipo anterior de sociedade lhes oferecia.

Parágrafo único. A falência da sociedade transformada somente produzirá efeitos em relação aos sócios que, no tipo anterior, a eles estariam sujeitos, se o pedirem os titulares de créditos anteriores à transformação, e somente a estes beneficiará.

4. ASPECTOS LEGAIS NA INCORPORAÇÃO, CISÃO E FUSÃO

O processo de reorganização societária envolvendo as operações de incorporação, fusão ou cisão é regido pelos arts. 223 a 234 da Lei nº 6.404/76. (Lei das S.As.)

Ressalte-se que, embora a lei regente das operações envolvendo reorganização societária seja a das sociedades por ações, tais procedimentos não são vedados a outros tipos de empresas, podendo se beneficiar do processo de reorganização qualquer empreendimento empresarial, independentemente do tipo societário adotado. As operações de concentração e

desconcentração de pessoas jurídicas são igualmente importantes, tanto para as sociedades por ações quanto para as sociedades constituídas por quotas de responsabilidade limitada (Ltda.) ou outra forma jurídica adotada.

A Lei 6.404/76, ao regulamentar as operações de incorporação, fusão ou cisão, deixou de ser uma lei específica para as sociedades por ações, ao prescrever no artigo 223, e parágrafos, que:

*Art. 223 - A incorporação, fusão ou cisão podem ser entre sociedades de **tipos iguais ou diferentes** e deverão ser deliberadas na forma prevista para a alteração dos **estatutos ou contratos sociais**.*

*§1º - Nas operações em que houver criação de sociedades, serão observadas as normas reguladoras da constituição das sociedades **do seu tipo**.*

§2º - Os sócios ou acionistas das sociedades incorporadas, fundidas ou cindidas receberão, diretamente da companhia emissora, as ações que lhes couberem.

*§ 3º. **Se** a incorporação, fusão ou cisão **envolverem companhia aberta**, as sociedades que a **sucedem serão também abertas**, devendo obter o respectivo registro e, se for o caso, promover a admissão de negociação das novas ações no mercado secundário, no prazo máximo de **cento e vinte dias**, contados da data da assembléia-geral que aprovou a operação, observando as normas pertinentes baixadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).*

*§ 4º. O descumprimento do previsto no parágrafo anterior dará ao acionista direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor das suas ações (art. 45), nos **trinta dias** seguintes ao término do prazo nele referido, observado o disposto nos §§ 1º e 4º do art. 137. (Grifou-se).*

4.1. PROTOCOLO

Segundo a Lei das Sociedades por Ações, as condições de incorporação, fusão ou cisão constarão de protocolo firmado pelos órgãos da administração ou dos sócios das empresas interessadas no processo.

O protocolo é basicamente uma proposta ou contrato firmado pelos órgãos da administração ou pelos sócios das empresas que integrarão o processo de incorporação, fusão ou cisão, devendo ser, posteriormente, objeto de deliberação, em assembléia, pelos acionistas ou sócios dessas mesmas sociedades.

O protocolo ou proposta de incorporação, fusão e cisão deve apresentar os elementos constantes no artigo 224 da Lei nº 6.404/76:

Art. 224. As condições da incorporação, fusão ou cisão com incorporação em sociedade existente constarão de protocolo firmado pelos órgãos de administração ou sócios das sociedades interessadas, que incluirá:

I - o número, espécie e classe das ações que serão atribuídas em substituição dos direitos de sócios que se extinguirão e os critérios utilizados para determinar as relações de substituição;

II - os elementos ativos e passivos que formarão cada parcela do patrimônio, no caso de cisão;

III - os critérios de avaliação do patrimônio líquido, a data a que será referida a avaliação, e o tratamento das variações patrimoniais posteriores;

IV - a solução a ser adotada quanto às ações ou quotas do capital de uma das sociedades possuídas por outra;

V - o valor do capital das sociedades a serem criadas ou do aumento ou redução do capital das sociedades que forem parte na operação;

VI - o projeto ou projetos de estatuto, ou de alterações estatutárias, que deverão ser aprovados para efetivar a operação;

VII - todas as demais condições a que estiver sujeita a operação.

Parágrafo único. Os valores sujeitos a determinação serão indicados por estimativa.

A Lei nº 6.404/76, no seu artigo 226, exige laudo pericial, para avaliação dos ativos das sociedades envolvidas no processo de reorganização. A sociedade que tiver patrimônio absorvido por outra deverá levantar balanço específico para esse fim, no qual os bens e direitos serão avaliados pelo **valor contábil** ou **de mercado**, nos termos do art. 8º da lei, na mesma data e com os mesmos critérios de avaliação para todas as empresas envolvidas no processo.

Assim, a forma de apurar o valor do acervo líquido tomado no processo de incorporação, fusão ou cisão é opcional: contábil ou mercado. É necessário que fiquemos atentos a esse fato, pois não devemos confundir essa avaliação, que tem fim especial, com a dos ativos, cujo fim é a demonstração do Balanço Patrimonial em que a regra é: custo ou mercado, dos dois o menor. Tampouco devemos confundir a avaliação aqui tratada com o processo de reavaliação de ativos, cujo fim é ajustar os elementos patrimoniais o mais próximo possível ao valor de mercado ou de reposição no estado em que se encontram os bens.

4.2. JUSTIFICAÇÃO

A justificação ou justificativa vem a ser a exposição de motivos e finalidades da incorporação, fusão ou cisão, que devem ser submetidas à deliberação da assembléia geral. Também se evidencia o interesse das sociedades no processo.

Os aspectos que constarão da justificativa estão previstos nos incisos I a IV, do art. 225 da Lei nº 6.404/76:

Art. 225. As operações de incorporação, fusão e cisão serão submetidas à deliberação da assembléia geral das companhias interessadas mediante justificação, na qual serão expostos:

I - os motivos ou fins da operação, e o interesse da companhia na sua realização;

II - as ações que os acionistas preferenciais receberão e as razões para a modificação dos seus direitos, se prevista;

III - a composição, após a operação, segundo espécies e classes das ações, do capital das companhias que deverão emitir ações em substituição às que se deverão extinguir;

IV - o valor de reembolso das ações a que terão direito os acionistas dissidentes.

4.3. FORMAÇÃO DO CAPITAL

Pelo que dispõe no art. 226, a seguir transcrito, denota-se que a participação em processo de reorganização de sociedades, quando há passivo a descoberto, é vedada.

Os patrimônios ou os patrimônios líquidos a serem vertidos, para a formação do capital social da companhia sucessora, devem ser de no mínimo iguais ao capital social a realizar. Compete aos peritos avaliadores a incumbência de certificarem a satisfação dessa condição.

Quando a sociedade incorporadora for titular de parcela das ações ou quotas da sociedade incorporada, o valor representativo dessa participação poderá ser extinto ou substituído por ações em tesouraria, visto que estará adquirindo ações de sua própria emissão, observado o limite de lucros acumulados e de reservas de lucros originárias de ato voluntário da sociedade, excetuando-se, para esse fim, a reserva legal.

Art. 226. As operações de incorporação, fusão e cisão somente poderão ser efetivadas nas condições aprovadas se os peritos nomeados determinarem que o valor do patrimônio ou patrimônios líquidos a serem vertidos para a formação de capital social é, ao menos, igual ao montante do capital a realizar.

§ 1º. As ações ou quotas do capital da sociedade a ser incorporada que forem de propriedade da companhia incorporadora poderão, conforme dispuser o protocolo de incorporação, ser extintas, ou substituídas por ações em tesouraria da incorporadora, até o limite dos lucros acumulados e reservas, exceto a legal.

§ 2º. O disposto no § 1º aplicar-se-á aos casos de fusão, quando uma das sociedades fundidas for proprietária de ações ou quotas de outra, e de cisão com incorporação, quando a companhia que incorporar parcela do patrimônio da cindida for proprietária de ações ou quotas do capital desta.

4.4. DIREITO DE RETIRADA NO PROCESSO DE REORGANIZAÇÃO

O direito de retirada de acionista de companhia está previsto no art. 137 da Lei nº 6.404/76. Dentre os motivos arrolados naquele dispositivo constam a incorporação e a fusão de sociedades.

Para o acionista dissidente o direito de retirada começa a fluir a partir da publicação da ata da assembléia que aprovar o protocolo. Entretanto, o pagamento só será efetivado caso a operação seja de fato concretizada.

A deliberação sobre a fusão da companhia ou sua incorporação em outra está sujeita à aprovação de acionistas que representem metade, no mínimo, das ações com direito a voto. Pode o estatuto estabelecer quorum maior quando não tiver ações negociadas em bolsa ou no mercado de balcão.

O acionista dissidente tem direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor das ações. Este reembolso deve ser reclamado à companhia no prazo de trinta dias contados da publicação da ata da assembléia-geral.

Art. 230. Nos casos de incorporação ou fusão, o prazo para exercício do direito de retirada, previsto no art. 137, inciso II, será contado a partir da

publicação da ata que aprovar o protocolo ou justificação, mas o pagamento do preço de reembolso somente será devido se a operação vier a efetivar-se

Parágrafo único. O prazo para o exercício desse direito será contado da publicação da ata da assembléia que aprovar o protocolo ou justificação da operação, mas o pagamento do preço de reembolso somente será devido se a operação vier a efetivar-se.

O art. 45 da mesma lei, ao tratar do reembolso, determina que:

Reembolso

Art. 45. O reembolso é a operação pela qual, nos casos previstos em lei, a companhia paga aos acionistas dissidentes de deliberação da assembléia-geral o valor de suas ações.

*§ 1º O estatuto pode estabelecer normas para a determinação do valor de reembolso, que, entretanto, somente poderá ser inferior ao valor de **patrimônio líquido** constante do último balanço aprovado pela assembléia-geral, observado o disposto no § 2º, se estipulado com base no valor econômico da companhia, a ser apurado em avaliação (§§ 3º e 4º).*

§ 2º Se a deliberação da assembléia-geral ocorrer mais de 60 (sessenta) dias depois da data do último balanço aprovado, será facultado ao acionista dissidente pedir, juntamente com o reembolso, levantamento de balanço especial em data que atenda àquele prazo.

Nesse caso, a companhia pagará imediatamente 80% (oitenta por cento) do valor de reembolso calculado com base no último balanço e, levantado o balanço especial, pagará o saldo no prazo de 120 (cento e vinte), dias a contar da data da deliberação da assembléia-geral.

§ 3º Se o estatuto determinar a avaliação da ação para efeito de reembolso, o valor será o determinado por três peritos ou empresa especializada, mediante laudo que satisfaça os requisitos do § 1º do art. 8º e com a responsabilidade prevista no § 6º do mesmo artigo.

§ 4º Os peritos ou empresa especializada serão indicados em lista sêxtupla ou tríplice, respectivamente, pelo Conselho de Administração ou, se não houver, pela diretoria, e escolhidos pela Assembléia-geral em deliberação tomada por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco, cabendo a cada ação, independentemente de sua espécie ou classe, o direito a um voto.

*§ 5º O valor de reembolso poderá ser pago à conta de **lucros ou reservas**, exceto a legal, e nesse caso as ações reembolsadas ficarão em tesouraria.*

*§ 6º Se, no prazo de **cento e vinte dias**, a contar da publicação da ata da assembléia, não forem substituídos os acionistas cujas ações tenham sido reembolsadas à conta do capital social, este considerar-se-á reduzido no montante correspondente, cumprindo aos órgãos da administração convocar a assembléia-geral, dentro de cinco dias, para tomar conhecimento daquela redução.*

§ 7º Se sobrevier a falência da sociedade, os acionistas dissidentes, credores pelo reembolso de suas ações, serão classificados como quirografários em quadro separado, e os rateios que lhes couberem serão imputados no

pagamento dos créditos constituídos anteriormente à data da publicação da ata da assembléia. As quantias assim atribuídas aos créditos mais antigos não se deduzirão dos créditos dos ex-acionistas, que subsistirão integralmente para serem satisfeitos pelos bens da massa, depois de pagos os primeiros.

*§ 8º Se, quando ocorrer a falência, já se houver efetuado, à conta do capital social, o reembolso dos ex-acionistas, estes não tiverem sido substituídos, e a massa não bastar para o pagamento dos créditos mais antigos, caberá **ação revocatória** para restituição do reembolso pago com redução do capital social, até a concorrência do que remanescer dessa parte do passivo. A restituição será havida, na mesma proporção, de todos os acionistas cujas ações tenham sido reembolsadas.*

4.5. DIREITO DOS DEBENTURISTAS NA REORGANIZAÇÃO

O processo de incorporação, fusão ou cisão de Sociedades Anônimas com debêntures em circulação somente poderá efetivar-se após aprovado em assembléia de debenturistas convocada com esse fim. Entretanto, se assegurado pela ata que publicar a operação de reorganização, o resgate das debêntures no prazo mínimo de 6 meses, poderá ser dispensada essa formalidade. Porém, a responsabilidade pela satisfação da obrigação será solidária entre a sociedade cindida e as sucessoras.

Art. 231. A incorporação, fusão ou cisão da companhia emissora de debêntures em circulação dependerá da prévia aprovação dos debenturistas, reunidos em assembléia especialmente convocada com esse fim.

§ 1º. Será dispensada a aprovação pela assembléia se for assegurado aos debenturistas que o desejarem, durante o prazo mínimo de 6 (seis) meses a contar da data da publicação das atas das assembléias relativas à operação, o resgate das debêntures de que forem titulares.

§ 2º. No caso do § 1º, a sociedade cindida e as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelo resgate das debêntures.

4.6. DIREITO DOS CREDORES NA INCORPORAÇÃO E FUSÃO

O credor anterior a operação de incorporação e fusão, e por ela prejudicado, tem direito de pleitear a **anulação judicial da operação**. O prazo fatal para o exercício deste direito se extingue 60 dias depois de publicados os atos da definitividade da operação. Para evitar esse percalço, a companhia poderá consignar em pagamento a importância que prejudicará a anulação ou poderá oferecer garantia à execução o que suspenderá a anulação do ato.

Em caso de falência da sociedade incorporadora, os credores anteriores poderão pedir a separação dos patrimônios para que os seus créditos sejam satisfeitos pelo patrimônio da sociedade devedora original, isto é, pela devedora de antes do processo de reorganização. Porém, essa faculdade só se aplica em caso de ocorrer a falência da sociedade incorporadora dentro dos mesmos 60 dias da incorporação.

Art. 232. Até 60 (sessenta) dias depois de publicados os atos relativos à incorporação ou a fusão, o credor anterior por ela prejudicado poderá pleitear judicialmente a anulação da operação; findo o prazo, decairá do direito o credor que não o tiver exercido.

§ 1º. A consignação da importância em pagamento prejudicará a anulação pleiteada.

§ 2º. Sendo ilíquida a dívida, a sociedade poderá garantir-lhe a execução, suspendendo-se o processo de anulação.

§ 3º. Ocorrendo, no prazo deste artigo, a falência da sociedade incorporadora ou da sociedade nova, qualquer credor anterior terá o direito de pedir a separação dos patrimônios, para o fim de serem os créditos pagos pelos bens das respectivas massas.

4.7. DIREITO DOS CREDORES NA CISÃO

As obrigações da sociedade cindida, anteriores à cisão, serão suportadas de forma solidária pelas sociedades resultantes do processo de cisão. Assim, quando houver versão total do patrimônio da cindida, as sucessoras responderão em condições iguais. Já, quando a versão do patrimônio não for total, as sucessoras responderão com a cindida de forma solidária.

Entretanto, o ato de cisão parcial pode amenizar essa obrigação dos sucessores, estabelecendo que estas respondam somente pelas obrigações que lhes forem transferidas, afastando a solidariedade com as demais sociedades envolvidas no processo. Nesse caso, porém, os credores anteriores à cisão podem se opor à ressalva, desde que o façam dentro de **90 dias** da publicação dos atos de cisão, mediante notificação às sociedades participantes do processo.

Art. 233. Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão.

Parágrafo único. O ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, mas, nesse caso, qualquer credor anterior poderá se opor à estipulação, em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação dos atos da cisão.

4.8. AVERBAÇÃO DA SUCESSÃO

Uma vez realizada a reorganização, quer por incorporação, fusão ou cisão, a administração da sociedade sucessora deverá providenciar o registro na junta comercial e demais órgãos competentes (CVM se for o caso de S/A de capital aberto). A certidão fornecida pelo registro de comércio é documento hábil para a averbação, nos demais registros competentes, de bens, direitos e obrigações do novo patrimônio.

Art. 234. A certidão, passada pelo Registro do Comércio, da incorporação, fusão ou cisão, é documento hábil para a averbação, nos registros públicos competentes, da sucessão, decorrente da operação, em bens, direitos e obrigações.

5. O PROCESSO DE INCORPORAÇÃO

5.1. CONCEITO

Até o momento vimos o processo de reorganização de forma genérica e nos aspectos que são comuns entre suas modalidades. Doravante veremos cada uma das formas de reorganização de modo mais minucioso, começando pela incorporação.

Incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, vale dizer, na incorporação, a empresa sucedida extingue-se, totalmente, dando lugar a outra (sucessora) que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.

O processo de incorporação é realizado entre sociedades, e não entre os titulares dos direitos de acionista ou quotista. Cabe a estes, entretanto, deliberar como partes integrantes do corpo social.

O aumento do capital social é verificado na sociedade incorporadora, cujo valor vem da sociedade incorporada. Verifica-se, aí, uma operação de subscrição de capital de sociedade para sociedade, sendo a sociedade incorporada a subscritora e a incorporadora quem recebeu a subscrição.

Os administradores da sociedade a ser incorporada deverão obter, da assembléia geral, autorização para subscrever o aumento de capital da incorporadora. Assim, quem fará a subscrição serão os administradores da sociedade a ser incorporada em nome da sociedade e não os acionistas ou sócios.

Ressalte-se, ainda, que a escrituração de todos os fatos envolvendo a incorporação deve ser transcrita no livro diário da sociedade incorporadora, que, afinal, sucede a ou as incorporadas em todos os direitos e obrigações.

O entendimento acima exposto encontra guarida nos parágrafos 1º e 2º do artigo 227, da Lei 6.404/76:

Art. 227. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.

§ 1º. A assembléia geral da companhia incorporadora, se aprovar o protocolo da operação, deverá autorizar o aumento de capital a ser subscrito e realizado pela incorporada mediante versão do seu patrimônio líquido, e nomear os peritos que o avaliarão.

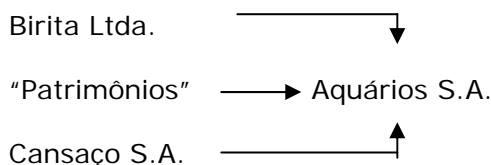
§ 2º. A sociedade que houver de ser incorporada, se aprovar o protocolo da operação, autorizará seus administradores a praticarem os atos necessários à incorporação, inclusive a subscrição do aumento de capital da incorporadora.

§ 3º. Aprovados pela assembléia geral da incorporadora o laudo de avaliação e a incorporação, extingue-se a incorporada, competindo à primeira promover o arquivamento e a publicação dos atos da incorporação.

5.2. ASPECTOS CONTÁBEIS E LEGAIS PRATICADOS NO BRASIL

A incorporação é o processo em que uma sociedade preexistente, a incorporadora, incorpora o patrimônio de outras sociedades, sucedendo-lhes em direitos e obrigações.

Assim, por exemplo, se a empresa Aquários S.A. absorver o patrimônio das sociedades Birita Ltda. e Cansaço S.A., as duas últimas deixarão de existir, sendo a sociedade Aquários S.A. a única a responder, dentro da normalidade, pelos direitos e obrigações.



No caso de não haver participação acionária ou no capital social entre as sociedades objeto da incorporação e quando esta se opera pelos valores contábeis dos patrimônios, o procedimento contábil é bastante simples:

Os ativos e passivos das sociedades incorporadas (Birita Ltda. e Cansaço S.A.) são transferidos para o patrimônio da incorporadora Aquários S.A.

5.3. INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADES SOB CONTROLE COMUM E AVALIAÇÃO PELO VALOR CONTÁBIL

Considerando os seguintes elementos, a título de exemplo, podemos desenvolver o assunto de forma mais contundente:

A empresa Anônimos S.A., no final do exercício de 20X4, incorporou a empresa Biribá Ltda. O capital de Anônimos S.A. e o capital de Biribá Ltda. são possuídos pelas mesmas pessoas, logo, temos aí um controle comum.

As empresas envolvidas no processo de reorganização possuem, de forma resumida, os patrimônios a seguir demonstrados:

	Anônimos S.A.	Biribá Ltda.
ATIVO		
Circulante	28.800,00	8.000,00
Realizável a Longo Prazo	40.000,00	11.200,00
Permanente	59.200,00	14.400,00
	128.000,00	33.600,00
PASSIVO		
Circulante	12.800,00	6.400,00
Exigível a Longo Prazo	8.000,00	4.800,00
Patrimônio Líquido	107.200,00	22.400,00
	128.000,00	33.600,00

Para efetuar os registros contábeis, em situações análogas a acima apresentada, basta transferir o patrimônio da empresa Biribá Ltda. Para a incorporadora Anônimos S.A. A versão do patrimônio será feita linha por linha. Com este procedimento haverá o aumento do capital social em "Anônimos S.A." de R\$ 22.400,00, equivalente a entrada de recursos, pela passagem de todo o patrimônio (bens, direitos e obrigações) para a formação do capital da Incorporadora, cujos lançamentos contábeis pertinentes apresentamos a seguir:

a) Os valores do ativo e do passivo da empresa Biribá Ltda serão transferidos para a sociedade Anônimos S.A., em consequência da incorporação, mediante o seguinte lançamento:

	D	C
Conta de incorporação	33.600,00	
a AC		8.000,00
a RLP		11.200,00

a AP		14.400,00
PC	6.400,00	
PELP	4.800,00	
a Conta de Incorporação		11.200,00

Com o lançamento acima foi encerrado o ativo e o passivo da empresa Biribá Ltda. A conta "Conta de Incorporação" é transitória e possui o objetivo específico de receber as contrapartidas dos ativos e passivos da sociedade incorporada e será "zerada" pela descarga desses valores nas respectivas contas na sociedade incorporadora.

b) Com o lançamento anterior foram baixados os ativos e os passivos. Falta baixar, ainda, as contas do Patrimônio Líquido, o qual faremos mediante o seguinte lançamento:

	D	C
Patrimônio Líquido	22.400,00	
a Conta de Incorporação		22.400,00

Assim, a sociedade Biribá Ltda não possui mais contas de ativo e de passivo. Possui apenas as contas transitórias de incorporação, que serão "zeradas" tendo como contrapartida as contas de ativo, passivo e patrimônio líquido da empresa Anônimos S.A., a sociedade incorporadora, cujos lançamentos apresentaremos a seguir.

a) A incorporação dos ativos e dos passivos da sociedade Biribá Ltda ao patrimônio da empresa Anônimos S.A. será efetivada mediante o seguinte lançamento:

	D	C
AC	8.000	
RLP	11.200	
AP	14.400	
a Conta de incorporação		33.600
Conta de Incorporação	11.200	
A PC		6.400
a PELP		4.800

b) A incorporação do patrimônio líquido da sociedade Biribá Ltda ao patrimônio da empresa Anônimos S.A. se dará mediante o aumento do Capital Social desta última, cujo lançamento contábil pertinente é o seguinte:

	D	C
Conta de Incorporação	22.400	
a Capital Social		22.400

Executada a incorporação do patrimônio da sociedade Biribá Ltda ao patrimônio da empresa Anônimos S.A., aquela sociedade deixa de existir formalmente para que seus sócios passem a integrar a estrutura social desta. Assim, a estrutura patrimonial resultante passará a ter a seguinte configuração:

ATIVO		PASSIVO	
AC	36.800	PC	19.200
ARLP	51.200	PELP	12.800
AP	73.600	PL	129.600
TOTAL	161.600	TOTAL	161.600

Ressalte-se que a incorporação ocorreu considerando-se os valores contábeis dos bens, direitos e obrigações. Isto foi possível em face de o controle estar nas mãos das mesmas pessoas de forma proporcional, o que não trouxe nenhum prejuízo aos sócios da extinta sociedade Biribá Ltda. Os valores poderiam, igualmente, ser avaliados a valor de mercado. Em suma, estamos admitindo que o laudo de avaliação tenha apontado os saldos contábeis como hábeis para a incorporação, tendo em vista que o laudo é peça indispensável no processo de incorporação.

5.4. INCORPORAÇÃO DA CONTROLADA PELA CONTROLADORA

Admitindo-se que a empresa Anônimos S.A. possua investimento em participação societária na empresa Biribá Ltda., cujo investimento é avaliado pelo método da equivalência patrimonial por tratar-se de subsidiária integral e utilizando os valores do exemplo anterior com os ajustes necessários em face da participação societária. Considerando que a empresa Anônimos S.A. tenha desembolsado a quantia de R\$ 28.800,00 na aquisição da participação social, aí incluído o pagamento de um ágio no valor de R\$ 6.400,00, fundamentado economicamente no fato de os bens do ativo permanente imobilizado da sociedade investida estarem sub-avaliados por esse valor.

Desta forma, considerando que o ativo permanente imobilizado seja composto por equipamentos, a empresa Anônimos S.A. terá a seguinte estrutura no ativo permanente:

Ativo Permanente

Investimentos

Avaliados pelo Método da Equivalência Patrimonial

Participação na empresa Biribá Ltda.	R\$	22.400,00
--------------------------------------	-----	-----------

Ágio	R\$	6.400,00
------	-----	----------

Imobilizado

Equipamentos	R\$	30.400,00
--------------	-----	-----------

Na contabilização de processos de incorporação dessa natureza faremos a transferência de todos os bens, direitos e obrigações da mesma forma como foram transferidos no processo do exemplo anterior. Porém, não haverá a transferência do patrimônio líquido da sociedade incorporada para a incorporadora pelo fato de que este já pertence 100% a sociedade incorporadora. Assim, não haverá aumento de capital social na sociedade incorporadora, pois o patrimônio líquido da sociedade incorporada está representado como investimento da incorporadora.

Os lançamentos contábeis relativos a essa incorporação serão os seguintes:

a) Na empresa Biribá Ltda. (a incorporada).

Os ativos e passivos incorporados serão transferidos para a conta “Conta de Incorporação” para, posteriormente, serem transferidos à sociedade Anônimos S.A. em face da incorporação:

	D	C
Conta de incorporação	33.600	
a AC		8.000
a RLP		11.200
a AP		14.400

PC	6.400	
PELP	4.800	
a Conta de Incorporação		11.200

Da mesma forma que os ativos e passivos, também as contas do Patrimônio Líquido serão transferidos para a contra "Conta de Incorporação":

	D	C
Patrimônio Líquido	22.400	
a Conta de Incorporação		22.400

Em que pese o Patrimônio Líquido ter sido baixado em contrapartida de conta de incorporação, na sociedade incorporadora, não haverá o aumento de capital. A baixa é necessária apenas para extinguir a empresa Biribá Ltda. e terá na sociedade incorporadora a função de eliminar o investimento realizado na sociedade investida.

b) Na empresa Anônimos S.A. (a incorporadora)

Os valores dos ativos e passivos recebidos pela incorporadora serão registrados contabilmente da seguinte forma:

	D	C
AC	8.000	
RLP	11.200	
AP	14.400	
a Conta de incorporação		33.600
Conta de Incorporação	11.200	
A PC		6.400
a PELP		4.800

A baixa da conta de Investimento em Biribá Ltda. avaliado pelo MEP:

	D	C
Conta de Incorporação	22.400	
a Investimento – valor da EP		22.400

Percebe-se que o investimento da empresa Anônimos S.A. na empresa Biribá Ltda., avaliado pelo método da equivalência patrimonial, foi baixado com o lançamento acima.

Entretanto, o processo de incorporação não está concluído, pois resta destinar o ágio pago na aquisição do investimento. Lembrando que o ágio possui fundamento econômico na subavaliação dos bens do ativo permanente imobilizado da extinta empresa Biribá Ltda.

Os bens que suscitaram o pagamento do ágio foram incorporados ao patrimônio da empresa Anônimos S.A.. Logo, o valor do ágio deverá ser somado a esses bens, cujo lançamento será o seguinte:

Ativo Permanente Imobilizado

Bens transferidos de Biribá Ltda.

a ágio pago na aquisição de Biribá Ltda. R\$ 6.400,00

Ressalte-se que o ágio pôde ser incorporado aos bens do imobilizado pelo fato de a fundamentação econômica haver sido a diferença de valor de ativo. Se assim não fosse, o ágio deveria ser baixado como perda no exato momento da aquisição do investimento pela empresa Anônimos S/A.

A apresentação do Balanço Patrimonial da empresa resultante da incorporação, a Anônimos S.A., estará com os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
AC	36.800	PC	19.200
ARLP	51.200	PELP	12.800
AP – IMOBILIZADO	51.200	PL	107.200
TOTAL	139.200	TOTAL	139.200

O Patrimônio Líquido da empresa Anônimos S/A, após a incorporação, estará representado com os seguintes valores consolidados:

Patrimônio Líquido Anterior	107.200
(+) Diferença entre os Ativos e Passivos Incorporados	22.400
(-) Eliminação dos Investimentos em Biribá	(22.400)
Patrimônio Líquido	107.200

Para finalizar o presente tópico cabe uma observação com relação ao ágio, visto que se o mesmo tivesse sido amortizado entre a aquisição do investimento e a incorporação, o valor do Patrimônio Líquido teria diminuído em R\$ 6.400, pois a amortização do ágio representa despesa para a investidora, reduzindo o PL.

5.5. INCORPORAÇÃO COM AVALIAÇÃO DE BENS A VALORES DE MERCADO

Por enquanto analisamos o processo de reorganização considerando a avaliação dos bens pelo seu valor contábil, o que é factível dentro daquelas circunstâncias. No entanto, na prática, a maioria das incorporações dá-se com a avaliação do patrimônio a valores de mercado, avaliado por peritos ou empresa especializada, conforme apregoadado pelo art. 8º da lei societária.

A razão principal da avaliação dos patrimônios a valores de mercado está na possibilidade de esta forma corroborar para uma **justa relação de substituição das ações** dos acionistas, principalmente aos não controladores. Ademais, com este procedimento de avaliação dos patrimônios envolvidos no processo de incorporação, se estará protegendo a todos os acionistas, independentemente de sua participação acionária.

Desta forma, para que haja uma justa relação de substituição das ações dos acionistas, é necessário que os patrimônios envolvidos sejam adequada e criteriosamente avaliados, decorrendo deste procedimento a correta atribuição de ações aos acionistas da empresa incorporada pela versão do Patrimônio Líquido à empresa incorporadora e o conseqüente aumento do Capital Social desta última.

A partir desse momento o valor contábil é abandonado, visto que os patrimônios envolvidos foram avaliados a valor de mercado pelos peritos ou empresa especializada, fazendo-o constar no laudo de avaliação nos termos do art. 8º da lei societária.

O processo de incorporação, da forma como foi posto, constitui-se em ato eminentemente negocial, envolvendo os acionistas da(s) empresa(s) incorporada(s) e da

empresa incorporadora. Consiste o ato na transferência do patrimônio das empresas incorporadas à empresa incorporadora. Esta retribui o patrimônio recebido com ações. É interessante notar que no processo de incorporação não há contraprestação pecuniária por parte da empresa incorporadora aos acionistas que para ela migraram. Com base nessa premissa, conclui-se que pode haver a incorporação da controladora por sua controlada que possui patrimônio, presumivelmente, menor do que sua controladora.

Com o objetivo de assegurar uma justa relação de substituição das ações dos acionistas, recomenda-se que pelo menos os seguintes procedimentos sejam observados:

1 – Os balanços patrimoniais de todas as empresas envolvidas no processo devem ser elaborados na mesma data-base com observância aos princípios fundamentais de contabilidade, vale dizer, deve-se adotar critérios uniformes, pois no momento da atribuição das ações o patrimônio será considerado único para esse fim, não podendo haver em um único patrimônio avaliações distintamente elaboradas, visto que não se pode comparar ou analisar aspectos desiguais;

2 – O patrimônio de todas as empresas envolvidas deverá ser avaliado a valores de mercado por peritos ou empresa especializada com utilização de critérios uniformes. É de ressaltar que se houver companhia aberta envolvida no processo, os patrimônios deverão, obrigatoriamente, ser avaliados por **empresa especializada**, conforme dispõe o § 1º do art. 264 da lei societária, não valendo nesse caso a avaliação efetuada por peritos de forma isolada;

3 - Como os patrimônios envolvidos foram avaliados a valor de mercado, certamente haverá diferenças em relação aos valores registrados na contabilidade das empresas. Portanto, é necessário que se proceda ao registro da diferença apurada, obtendo-se, como resultado, os patrimônios avaliados aos seus valores de mercado na incorporadora;

4 – A incorporação poderá ser efetivada pelos valores contábeis anteriores a avaliação ou aos valores de mercado. O que importa é que a relação de substituição das ações seja feita com base nos valores de mercado. Entretanto, quando os acionistas forem as mesmas pessoas e a participação em todas as sociedades envolvidas no processo for equânime, ou seja, proporcional, então a substituição poderá dar-se pelo valor contábil do patrimônio, visto que neste caso não haverá perda para nenhum acionista;

5 – O preço de emissão das novas ações representativas do novo capital social tomará por base o valor patrimonial apurado a valores de mercado ou valor contábil, conforme o critério adotado na versão do patrimônio para a sociedade resultante;

6 - É vedada a adoção, nas relações de substituição das ações dos acionistas não controladores, da cotação de bolsa das ações das companhias envolvidas, salvo se essas ações integrarem índices gerais representativos de carteira de ações admitidos à negociação em bolsas de futuros.

Para consolidar nosso estudo em relação ao processo de incorporação a valores de mercado vejamos o seguinte exemplo:

Em 06 de junho de 2005, os administradores das empresas Cia. ABASLARGAS e da Cia. BONSNEGÓCIOS começaram entendimento no sentido de a Cia. ABASLARGAS incorporar a Cia. BONSNEGÓCIOS. A Cia. BONSNEGÓCIOS possui ações negociadas no mercado secundário. Ambas as empresas convocaram assembleia geral nas quais foi apresentado o protocolo e a justificativa da incorporação. As assembleias deliberaram favoravelmente à incorporação e indicaram a empresa especializada para proceder a avaliação de ambos os patrimônios. Não havia participação societária entre as empresas e seus patrimônios estavam assim constituídos antes da avaliação:

Discriminação	Cia. ABASLARGAS	Cia. BONSNEGÓCIOS
ATIVO		
CIRCULANTE	397.000,00	226.000,00
Caixa	47.000,00	51.000,00
Bancos c/Movimento	13.000,00	12.000,00
Investimentos Temporários	42.000,00	11.000,00
Clientes	140.000,00	80.000,00
(-) Provisão Deved. Duvid.	(14.000,00)	(12.000,00)
Estoques	142.000,00	74.000,00
Despesas Antecipadas	27.000,00	10.000,00
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	198.000,00	12.000,00
Investimentos Temporários	127.000,00	12.000,00
Empréstimos a Diretores	17.000,00	0,00
Despesas Antecipadas	54.000,00	0,00
PERMANENTE		
INVESTIMENTOS	64.000,00	0,00
Participação Societária	64.000,00	0,00
IMOBILIZADO	689.000,00	782.000,00
Móveis e Utensílios	120.000,00	178.000,00
(-) Deprec. Acumulada	(54.000,00)	(31.000,00)
Veículos	240.000,00	135.000,00
(-) Deprec. Acumulada	(150.000,00)	(34.000,00)
Imóveis	380.000,00	420.000,00
(-) Deprec. Acumulada	(34.000,00)	(62.000,00)
Marcas e Patentes	17.000,00	176.000,00
Direitos de Exploração	340.000,00	0,00
(-) Amort. Acumulada	(170.000,00)	0,00
TOTAL DO ATIVO	1.348.000,00	1.020.000,00
PASSIVO		
CIRCULANTE	168.000,00	295.000,00
Salários a Pagar	61.000,00	102.000,00
Tributos a Recolher	37.000,00	40.000,00
Empréstimos	7.000,00	122.000,00
Fornecedores	50.000,00	31.000,00
Receitas Antecipadas	13.000,00	0,00
EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	112.000,00	97.000,00
Empréstimos	112.000,00	97.000,00
RESULT. DE EXERC. FUTUROS	237.000,00	74.000,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	831.000,00	554.000,00
Capital Social	600.000,00	500.000,00
Reservas de Capital	111.000,00	0,00
Reservas de Lucros	95.000,00	14.000,00
Lucros Acumulados	25.000,00	40.000,00
TOTAL DO PASSIVO	1.348.000,00	1.020.000,00

O valor nominal das ações, nas duas empresa, é de R\$ 1,00. Portanto, os acionistas da Cia. ABASLARGAS possuem 600.000 ações e os acionistas da Cia. BONSNEGÓCIOS possuem 500.000 ações, em face do capital social das empresas ser, respectivamente, de R\$ 600.000,00 e R\$ 500.000,00.

Os dois balanços foram examinados pelos auditores independentes com fins específicos à incorporação, conforme determina a lei societária e emitiram parecer sem ressalva, donde podemos concluir que as demonstrações satisfazem as normas brasileiras de contabilidade (NBC), os princípios de contabilidade e as leis societárias e fiscais, isto é, as demonstrações foram elaboradas de acordo com as **práticas contábeis adotadas no Brasil**.

Como o patrimônio da Cia. BONSNEGÓCIOS será incorporado a valores de mercado e para que haja uma **justa relação de substituição das ações**, é necessário que os dois patrimônios sejam avaliados a valores de mercado. É de ressaltar que, por força do disposto no § 1º do art. 264 da Lei nº 6.404/76, os patrimônios devem ser avaliados por **empresa especializada**, visto que está envolvida no processo uma empresa que possui ações negociadas no mercado secundário (bolsa de valores).

Após a avaliação, os dois patrimônios tiveram alterações no Ativo Permanente Imobilizado decorrente da avaliação pela empresa especializada. Percebe-se que houve alterações nos seus valores, cujas contrapartidas foram lançadas em reserva de reavaliação no Patrimônio Líquido de cada empresa.

As variações ocorridas no imobilizado das duas empresas foram as seguintes:

Cia. ABASLARGAS	Valores originais	Valor contábil	Aumento pelo Laudo	Novo valor contábil
Móveis e Utensílios	120.000,00	66.000,00	20.000	86.000,00
(-) Deprec. Acumulada	(54.000,00)			
Veículos	240.000,00	90.000,00	130.000,00	220.000,00
(-) Deprec. Acumulada	(150.000,00)			
Imóveis	380.000,00	346.000,00	194.000,00	540.000,00
(-) Deprec. Acumulada	(34.000,00)			
Marcas e Patentes	17.000,00	17.000,00	0,00	17.000,00
Direitos de Exploração	340.000,00	170.000,00	50.000,00	220.000,00
(-) Amort. Acumulada	(170.000,00)			
TOTAL DO IMOBILIZADO	689.000,00	689.000,00	394.000,00	1.083.000,00

Cia. BONSNEGÓCIOS	Valores originais	Valor contábil	Aumento pelo Laudo	Novo valor contábil
Móveis e Utensílios	178.000,00	147.000,00	17.677,00	164.677,00
(-) Deprec. Acumulada	(31.000,00)			
Veículos	135.000,00	101.000,00	8.000,00	109.000,00
(-) Deprec. Acumulada	(34.000,00)			
Imóveis	420.000,00	358.000,00	22.000,00	380.000,00
(-) Deprec. Acumulada	(62.000,00)			
Marcas e Patentes	176.000,00	176.000,00	0,00	176.000,00
Direitos de Exploração	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Amort. Acumulada	0,00			
TOTAL DO IMOBILIZADO	782.000,00	782.000,00	47.677,00	829.677,00

Os Balanços, após avaliação, passaram a ser os seguintes:

Discriminação	Cia. ABASLARGAS	Cia. BONSNEGÓCIOS
ATIVO		
CIRCULANTE	397.000,00	226.000,00
Caixa	47.000,00	51.000,00
Bancos c/Movimento	13.000,00	12.000,00
Investimentos Temporários	42.000,00	11.000,00
Clientes	140.000,00	80.000,00
(-) Provisão Deved. Duvid.	(14.000,00)	(12.000,00)
Estoques	142.000,00	74.000,00
Despesas Antecipadas	27.000,00	10.000,00
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	198.000,00	12.000,00
Investimentos Temporários	127.000,00	12.000,00
Empréstimos a Diretores	17.000,00	0,00
Despesas Antecipadas	54.000,00	0,00
PERMANENTE		
INVESTIMENTOS	64.000,00	0,00
Participação Societária	64.000,00	0,00
IMOBILIZADO	1083.000,00	829.677,00
Móveis e Utensílios	86.000,00	164.677,00
Veículos	220.000,00	109.000,00
Imóveis	540.000,00	380.000,00
Marcas e Patentes	17.000,00	176.000,00
Direitos de Exploração	220.000,00	0,00
TOTAL DO ATIVO	1.742.000,00	1.067.677,00

Discriminação	Cia. ABASLARGAS	Cia. BONSNEGÓCIOS
PASSIVO		
CIRCULANTE	168.000,00	295.000,00
Salários a Pagar	61.000,00	102.000,00
Tributos a Recolher	37.000,00	40.000,00
Empréstimos	7.000,00	122.000,00
Fornecedores	50.000,00	31.000,00
Receitas Antecipadas	13.000,00	0,00
EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	112.000,00	97.000,00
Empréstimos	112.000,00	97.000,00
RESULT. DE EXERC. FUTUROS	237.000,00	74.000,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	1.225.000,00	601.677,00
Capital Social	600.000,00	500.000,00
Reservas de Capital	111.000,00	0,00
Reserva de Reavaliação	394.000,00	47.677,00
Reservas de Lucros	95.000,00	14.000,00
Lucros Acumulados	25.000,00	40.000,00
TOTAL DO PASSIVO	1.742.000,00	1.067.677,00

Para o cálculo da **justa relação de substituição das ações** serão tomados os dois patrimônios líquidos avaliados a valores de mercado. O processo consiste na soma dos dois patrimônios líquidos e estabelecer o percentual com que cada empresa participa do Patrimônio Líquido resultante.

	R\$	%
Patrimônio Líquido Ajustado de Cia. ABASLARGAS	1.225.000,00	67,06
Patrimônio Líquido Ajustado de Cia. BONSNEGÓCIOS	601.677,00	32,94
Patrimônio Líquido Total	1.826.677,00	100

Desta forma, os antigos acionistas da Cia. BONSNEGÓCIOS farão jus a 32,94% das ações e os antigos acionistas da Cia. ABASLARGAS farão jus a receber 67,06% das ações. Ressalte-se que o objetivo da avaliação dos dois patrimônios é exatamente o de estabelecer a participação de cada grupo de acionistas no novo capital social, não sendo necessário que se adote o valor avaliado na formação do novo patrimônio, porém, repete-se, a relação calculada há de permanecer na distribuição das ações.

Assim, surgem diversas possibilidades de formação do Capital Social no processo de reavaliação, dentre as quais destacamos:

1 – Todo Patrimônio Líquido contábil das duas empresas, antes da avaliação, formará o Capital Social resultante;

2 - Todo Patrimônio Líquido das duas empresas, após a avaliação, formará o Capital Social resultante;

3 - Todo Patrimônio Líquido contábil da Cia. BONSNEGÓCIOS, antes da avaliação, será agregado ao Capital Social que já havia na Cia. ABASLARGAS, não havendo versão dos outros elementos do patrimônio líquido da Cia. ABASLARGAS ao capital social;

4 - Todo Patrimônio Líquido da Cia. BONSNEGÓCIOS, após a avaliação, será agregado ao Capital Social resultante, sendo que os outros elementos do patrimônio líquido da Cia. ABASLARGAS não serão incorporados ao capital social;

5 – As contas do Patrimônio Líquido resultante podem representar a soma de linha por linha, isto é, somam-se os valores de Capital Social, de Reservas de Capital, de Reservas de Reavaliação, de Reservas de Lucros e de Lucros ou Prejuízos Acumulados.

Seguindo no nosso exemplo, vamos supor que o critério adotado, constante no protocolo e aprovado por ambas as assembleias, seja o da soma de linha por linha, considerando-se os valores após a avaliação. Assim, o Capital Social resultante, após a versão dos valores da Cia. BONSNEGÓCIOS para a Cia. ABASLARGAS será de R\$ 1.100.000,00.

O valor nominal das novas ações poderá ter por base o valor patrimonial a valores de mercado ou outro valor qualquer. O que importa é que seja guardada a relação percentual acima calculada para a conferência das novas ações. Para simplificar, considerando que o Capital Social será de R\$ 1.100.000,00, consideramos que o valor nominal de cada ação seja de R\$ 1,00. Desta forma, os antigos acionistas da Cia. ABASLARGAS receberão 737.660 ações (67,06%) e os antigos acionistas da Cia. BONSNEGÓCIOS receberão 362.340 ações (32,94%).

Como resultado da aplicação desse critério, de forma resumida, teremos a seguinte estrutura de Patrimônio Líquido:

CONTAS	Cia. ABASLARGAS	Cia. BONSNEGÓCIOS	CONSOLIDADO
Capital Social	600.000,00	500.000,00	1.100.000,00
Reservas de Capital	111.000,00	0,00	111.000,00
Reserva de Reavaliação	394.000,00	47.677,00	441.677,00
Reservas de Lucros	95.000,00	14.000,00	109.000,00
Lucros Acumulados	25.000,00	40.000,00	65.000,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	1.225.000,00	601.677,00	1.826.677,00

5.6. INCORPORAÇÃO DE CONTROLADORA POR SUA CONTROLADA

A princípio, pode parecer paradoxal que a controlada venha a incorporar a sua controladora, principalmente se imaginarmos que a controlada pode ser subsidiária integral da controladora.

Devemos lembrar que o processo de reorganização societária não é uma transação comercial de compra e venda de empresas. Neste processo não há desembolsos de nenhuma das partes envolvidas, logo a incorporação da controladora por sua controlada não deve apresentar estranheza.

Diversas são as razões que podem levar uma controlada a incorporar a sua controladora, girando o negócio resultante sob sua denominação e marca. De forma meramente ilustrativo, tomemos como exemplo a hipótese em que a controlada seja uma empresa que apresenta prejuízos fiscais e a controladora uma empresa que apresenta lucro fiscal. A legislação do Imposto de Renda garante à sucessora praticamente todos os direitos das sucedidas, com exceção de a sucessora poder compensar prejuízos fiscais de sua sucedida. Nestas condições, será vantajoso para o grupo societário que a controladora se extinga e migre o seu patrimônio para a estrutura da controlada, pois desta forma a sociedade resultante (controlada) poderá compensar os seus prejuízos fiscais com os resultados positivos gerados em exercícios futuros pelo patrimônio da controladora.

A Instrução CVM nº 319, de 3 de dezembro de 1999, que dispõe sobre as operações de incorporação, fusão e cisão envolvendo companhia aberta, também trata do assunto, principalmente no que concerne ao tratamento legal do ágio e do deságio, que possuem tratamento especial neste tipo de incorporação.

Ressalva-se que os procedimentos a seguir arrolados são aplicados, independentemente da respectiva forma societária, às sociedades comerciais que façam parte das operações de incorporação, fusão e cisão envolvendo companhia aberta. Além disto, equiparam-se às companhias abertas as sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais registradas na CVM, e as demais sociedades cujas ações sejam admitidas à negociação nas entidades do mercado de balcão organizado, nos termos da Instrução CVM nº 243, de 1º de março de 1996.

5.6.1. DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

As condições de incorporação, fusão ou cisão envolvendo companhia aberta deverão ser comunicadas pela companhia, até quinze dias antes da data de realização da assembléia geral que irá deliberar sobre o respectivo protocolo e justificação, à CVM e às bolsas de valores ou entidades do mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação, assim como divulgadas na imprensa, mediante publicação nos jornais utilizados habitualmente pela companhia.

A comunicação e a divulgação deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

1 - os motivos ou fins da operação, e o interesse da companhia na sua realização, destacando-se, notadamente:

a) os benefícios esperados, de natureza empresarial, patrimonial, legal, financeira e quaisquer outros efeitos positivos, bem como os eventuais fatores de risco envolvidos;

b) se for o caso, e nos termos da legislação tributária, o montante do ágio que poderá ser amortizado a título de benefício fiscal e as condições de seu aproveitamento pela companhia; e

c) a quantificação estimativa, razoavelmente discriminada em itens, dos custos de realização da operação.

2 - a indicação dos atos societários e negociais que antecederam a operação;

3 - o número, espécie e classe das ações que serão atribuídas em substituição dos direitos de sócio que se extinguirão, os critérios utilizados para determinar as relações de substituição e as razões pelas quais a operação é considerada equitativa para os acionistas da companhia;

4 - a comparação, em quadro demonstrativo, entre as vantagens políticas e patrimoniais das ações do controlador e dos demais acionistas antes e depois da operação, inclusive das alterações dos respectivos direitos;

5 - as ações que os acionistas preferenciais receberão, as razões para a modificação dos seus direitos, se houver, bem como eventuais mecanismos compensatórios;

6 - se for o caso de incorporação de companhia aberta por sua controladora, ou desta por companhia aberta controlada, ou de fusão de controladora com controlada, o cálculo das relações de substituição das ações dos acionistas não controladores da controlada com base no valor do patrimônio líquido das ações da controladora e da controlada, avaliados os dois patrimônios segundo os mesmos critérios e na mesma data, a preços de mercado, para efeito da comparação prevista no art. 264 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

7 - os elementos ativos e passivos que formarão cada parcela do patrimônio, no caso de cisão;

8 - os critérios de avaliação do patrimônio líquido, a data a que será referida a avaliação, e o tratamento das variações patrimoniais posteriores;

9 - a solução a ser adotada quanto às ações ou quotas do capital de uma das sociedades possuídas por outra;

10 - o valor do capital das sociedades a serem criadas ou do aumento ou redução do capital das sociedades que forem parte na operação;

11 - a composição, após a operação, segundo espécies e classes das ações, do capital das companhias que deverão emitir ações em substituição às que se deverão extinguir;

12 - o valor de reembolso das ações a que terão direito os acionistas dissidentes, se for o caso;

13 - o detalhamento da composição dos passivos e das contingências passivas não contabilizadas a serem assumidas pela companhia resultante da operação, na qualidade de sucessora legal;

14 - a identificação dos peritos ou da empresa especializada, cuja nomeação será submetida à aprovação da assembléia geral, para avaliar o patrimônio líquido da companhia, com a declaração da existência ou não, em relação aos mesmos, de qualquer conflito ou comunhão de interesses, atual ou potencial, com o controlador da companhia, ou em face de acionista(s) minoritário(s) da mesma, ou relativamente à outra sociedade envolvida, seus respectivos sócios, ou no tocante à própria operação;

15 - se a operação foi ou será submetida à aprovação das autoridades reguladoras ou de defesa da concorrência brasileiras e estrangeiras;

16 - todas as demais condições a que estiver sujeita a operação, bem como outras informações relevantes referentes a planos futuros na condução dos negócios sociais, notadamente no que se refere a eventos societários específicos que se pretenda promover na companhia; e

17 - a indicação dos locais onde estarão disponíveis o projeto ou projetos de estatuto, ou de alterações estatutárias, que deverão ser aprovados para se efetivar a operação, e a discriminação dos demais documentos colocados à disposição dos acionistas da companhia para exame e cópia, a partir da data de publicação das informações acima, sendo obrigatório o envio de cópia dos documentos de que trata o presente item à CVM e às bolsas de valores ou entidades do mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação.

Nas informações assim prestadas, os valores sujeitos à determinação deverão ser indicados por estimativa.

O protocolo, a justificação, bem como os pareceres jurídicos, contábeis, financeiros, laudos, avaliações, demonstrações financeiras, estudos, e quaisquer outras informações ou documentos que tenham sido postos à disposição do controlador ou por ele utilizados no planejamento, avaliação, promoção e execução de operações de incorporação, fusão ou cisão envolvendo companhia aberta, deverão ser obrigatoriamente disponibilizados a todos os acionistas desde a data de publicação das condições da operação, conforme os itens de 1 a 17 acima.

As companhias abertas que divulgarem, no exterior, informações, demonstrações financeiras ou quaisquer outros documentos adicionais, ou que, por qualquer motivo, tiverem conteúdo diverso em relação aos requeridos pela legislação societária e pelas demais normas expedidas pela CVM, acerca das operações aqui tratadas, deverão, simultaneamente, divulgá-los no país e disponibilizá-los aos acionistas, mediante aviso publicado nos jornais utilizados habitualmente pela companhia, e comunicá-los à CVM e às bolsas e entidades do mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação.

Os laudos definitivos deverão ser disponibilizados aos acionistas assim que finalizados, mediante aviso publicado nos jornais utilizados habitualmente pela companhia, até a data de publicação do anúncio de convocação da assembléia geral que irá deliberar sobre os mesmos.

As empresas e os profissionais que tenham emitido opiniões, certificações, pareceres, laudos, avaliações, estudos ou prestado quaisquer outros serviços, relativamente às operações de incorporação, fusão ou cisão envolvendo companhia aberta, sem prejuízo de outras disposições legais ou regulamentares aplicáveis, deverão:

1 - esclarecer, em destaque, no corpo das respectivas opiniões, certificações, pareceres, laudos, avaliações, estudos ou quaisquer outros documentos de sua autoria, se tem interesse, direto ou indireto, na companhia ou na operação, bem como qualquer outra circunstância relevante que possa caracterizar conflito de interesses; e

2 - informar, no termos do item anterior, se o controlador ou os administradores da companhia direcionaram, limitaram, dificultaram ou praticaram quaisquer atos que tenham ou possam ter comprometido o acesso, a utilização ou o conhecimento de informações, bens, documentos ou metodologias de trabalho relevantes para a qualidade das respectivas conclusões.

5.6.2. DO TRATAMENTO CONTÁBIL DO ÁGIO E DO DESÁGIO

O montante do ágio ou do deságio, conforme o caso, resultante da aquisição do controle da companhia aberta que vier a incorporar sua **controladora** será contabilizado, na incorporadora, da seguinte forma:

1 - nas contas representativas dos bens que lhes deram origem – quando o fundamento econômico tiver sido a diferença entre o valor de mercado dos bens e o seu valor contábil, uma vez que os bens agora estão em patrimônio único;

2 - em conta específica do ativo imobilizado (como ágio) – quando o fundamento econômico tiver sido a aquisição do direito de exploração, concessão ou permissão delegadas pelo Poder Público; e

3 - em conta específica do ativo diferido (em caso de ágio) ou em conta específica de resultado de exercício futuro (no caso de deságio) – quando o fundamento econômico tiver sido a expectativa de resultado futuro. Perceba que apareceu a verdadeira conta representativa de resultado de exercício futuro, pois neste caso não há a menor possibilidade de devolução e não se está diante de uma receita, pois o valor carece de realização em função do princípio da competência.

O registro do ágio quando o fundamento econômico tiver sido a diferença entre o valor de mercado dos bens e o seu valor contábil terá como contrapartida reserva especial de ágio na incorporação, constante do patrimônio líquido.

Bens – Ativo Permanente
a Reserva Especial de ágio - PL

Quando o fundamento econômico do ágio ou do deságio tiver sido a aquisição do direito de exploração, concessão ou permissão delegadas pelo Poder Público ou quando a fundamentação econômica tiver sido a expectativa de resultado futuro, a companhia deve observar o seguinte tratamento:

a) constituir provisão, na incorporada, no mínimo, no montante da diferença entre o valor do ágio e do benefício fiscal decorrente da sua amortização, que será apresentada como redução da conta em que o ágio foi registrado;

b) registrar o valor líquido (ágio menos provisão) em contrapartida da conta de reserva especial de ágio;

c) reverter a provisão referida na letra “a” acima para o resultado do período, proporcionalmente à amortização do ágio; e

d) apresentar, para fins de divulgação das demonstrações contábeis, o valor líquido referido na letra “a” no ativo circulante e/ou realizável a longo prazo, conforme a expectativa da sua realização.

A reserva especial de ágio somente poderá ser incorporada ao capital social, na medida da amortização do ágio que lhe deu origem, em proveito de todos os acionistas. Entretanto, o protocolo de incorporação de controladora por companhia aberta controlada poderá prever que, nos casos em que a companhia vier a auferir benefício fiscal, em decorrência da amortização do ágio decorrente da expectativa de rentabilidade futura, a parcela da reserva especial de ágio na incorporação correspondente a tal benefício poderá ser objeto de capitalização em proveito do acionista controlador. Na ocorrência desta hipótese, observado o disposto no art. 170 da Lei nº 6.404/76, será sempre assegurado aos demais acionistas o direito de preferência e, se for o caso, as importâncias por eles pagas serão entregues ao controlador. A capitalização desta parcela da reserva especial referida, correspondente ao benefício fiscal, somente poderá ser realizada ao término de cada exercício social e na medida em que esse benefício represente uma efetiva diminuição dos tributos pagos pela companhia.

Após a incorporação, o ágio ou o deságio continuará sendo amortizado e será considerado realizado na medida desta amortização, conforme previsto na Instrução CVM nº 247/96.

A companhia deverá efetuar e divulgar, ao término de cada exercício social, análise sobre a recuperação do valor do ágio, ainda que decorrente de expectativa de resultados futuros ou da aquisição do direito de exploração, concessão ou permissão delegadas pelo Poder Público, a fim de que sejam registradas as perdas de valor do capital aplicado quando evidenciado que não haverá resultados suficientes para recuperação desse valor ou que sejam revisados e ajustados os critérios utilizados para a determinação da sua vida útil econômica e para o cálculo e prazo da sua amortização.

5.6.3. DAS RELAÇÕES DE SUBSTITUIÇÃO

Nas operações de incorporação de companhia aberta por sua controladora, ou desta por companhia aberta controlada e na operação de fusão de controladora com controlada, o cálculo da relação de substituição das ações dos acionistas não controladores deverá excluir o saldo do ágio pago na aquisição da controlada.

No cálculo das relações de substituição das ações dos acionistas não controladores, que se extinguirão, estabelecidas no protocolo da operação, deve ser reconhecida a existência de espécies e classes de ações com direitos diferenciados, sendo vedado favorecer, direta ou indiretamente, uma outra espécie ou classe de ações.

É vedada a adoção, nas relações de substituição das ações dos acionistas não controladores e, por extensão, das ações dos acionistas controladores, da cotação de bolsa das ações das companhias envolvidas, salvo se essas ações integrarem índices gerais representativos de carteira de ações admitidos à negociação em bolsas de futuros. Percebe-se que o critério há de ser único, isto é, se é vedado a adoção da cotação de bolsa para os acionistas não controladores, este é também o critério para os acionistas controladores.

5.6.4. AUDITORIA INDEPENDENTE

As demonstrações financeiras que servirem de base para operações de incorporação, fusão e cisão **envolvendo companhia aberta** deverão ser auditadas por auditor independente registrado na CVM. Ademais, demonstrações financeiras deverão ser elaboradas de acordo com as disposições da legislação societária e normas da CVM e observarão, ainda, quando envolvido companhia aberta, critérios contábeis idênticos aos adotados pela companhia aberta, independentemente da forma societária da outra sociedade envolvida na operação.

5.6.5. DO RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO

No relatório da administração, relativo ao exercício em que tiver sido efetuada qualquer operação de incorporação, fusão e cisão envolvendo companhia aberta, deverá ser dedicado capítulo ou parte específica, devidamente destacada, relacionado-se, item a item, todos os custos de transação suportados pela companhia em virtude da operação, assim como o quantitativo das economias e demais vantagens já auferidas em razão da mesma. O mesmo relatório e os relatórios dos dois exercícios seguintes conterão, sem prejuízo de outras informações devidas, exposição pormenorizada das mudanças ocorridas na administração e na condução dos negócios, relacionadas ou decorrentes da operação.

5.6.6. DO EXERCÍCIO ABUSIVO DO PODER DE CONTROLE

Sem prejuízo de outras disposições legais ou regulamentares, são hipóteses de exercício abusivo do poder de controle:

1 - o aproveitamento direto ou indireto, pelo controlador, do valor do ágio pago na aquisição do controle de companhia aberta no cálculo da relação de substituição das ações dos acionistas não controladores, quando de sua incorporação pela controladora, ou nas operações de incorporação de controladora por companhia aberta controlada, ou de fusão de controladora com controlada;

2 - a assunção, pela companhia, como sucessora legal, de forma direta ou indireta, de endividamento associado à aquisição de seu próprio controle, ou de qualquer outra espécie de dívida contraída no interesse exclusivo do controlador;

3 - o não reconhecimento, no cálculo das relações de substituição das ações dos acionistas não controladores estabelecidas no protocolo da operação, da existência de espécies e classes de ações com direitos diferenciados, com a atribuição de ações, com direitos reduzidos, em substituição àquelas que se extinguirão, de modo a favorecer, direta ou indiretamente, uma outra espécie ou classe de ações;

4 - a adoção, nas relações de substituição das ações dos acionistas não controladores, da cotação de bolsa das ações das companhias envolvidas, que não integrem índices gerais representativos de carteira de ações admitidos à negociação em bolsas de futuros;

5 - a não avaliação da totalidade dos dois patrimônios a preços de mercado, nas operações de incorporação de companhia aberta por sua controladora, ou desta por companhia aberta controlada, e nas operações de fusão entre controladora e controlada, para efeito da comparação prevista no art. 264 da Lei nº 6.404/76; e

6 - a omissão, a inconsistência ou o retardamento injustificado na divulgação de informações ou de documentos que tenham sido postos à disposição do controlador ou por ele utilizados no planejamento, avaliação, promoção e execução de operações de incorporação, fusão ou cisão envolvendo companhia aberta.

Considera-se infração grave a prática de atos com exercício abusivo do poder de controle. Estão sujeitos às penalidades previstas em lei, conforme o caso, a companhia aberta, os membros dos conselhos de administração e fiscal, e da diretoria, os integrantes de seus órgãos técnicos ou consultivos, bem como quaisquer outras pessoas naturais ou jurídicas que tenham concorrido para a infração.

5.6.7. DO FLUXO DE DIVIDENDOS

Os dividendos atribuídos às ações detidas pelos acionistas não controladores não poderão ser diminuídos pelo montante do ágio amortizado em cada exercício.

6. PROCESSO DE FUSÃO DE SOCIEDADES

6.1. CONCEITO

A fusão é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações. Ficam, portanto, extintas as sociedades fundidas.

Na fusão há necessidade de no mínimo duas pessoas jurídicas participarem do processo que perdem a personalidade jurídica para dar lugar a uma nova sociedade com personalidade jurídica própria, mas sucessora das anteriores, no tocante a seus direitos e obrigações. Já na incorporação, uma das participantes do processo de reorganização é uma sociedade preexistente que absorve o patrimônio da outra ou outras ou mesmo o patrimônio de uma pessoa física e continua com sua personalidade jurídica antes adotada.

Para operacionalizar o processo de fusão, a assembléia geral de cada companhia que aprovar o protocolo deverá nomear peritos que avaliarão o patrimônio líquido das demais sociedades envolvidas no processo.

A constituição definitiva da sociedade fundida será deliberada em assembléia geral com participação de todos os envolvidos, na qual serão aprovados, ou não, os laudos de avaliação dos patrimônios. Ressalte-se que é vedada a aprovação do laudo de avaliação do patrimônio por sócios ou acionistas da própria empresa em que forem titulares de direito de sócio ou acionista. Assim, os sócios ou acionistas de uma empresa nomearão os peritos para avaliar o patrimônio das outras empresas e o analisarão, aprovando-o ou rejeitando-o.

Os atos constitutivos serão levados ao registro pelos primeiros administradores da companhia ou sociedade resultante do patrimônio fundido.

A Lei nº 6.404/1976, em seu art. 228, trata a fusão da seguinte forma:

Art. 228. A fusão é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações.

§ 1º. A assembléia geral de cada companhia, se aprovar o protocolo de fusão, deverá nomear os peritos que avaliarão os patrimônios líquidos das demais sociedades.

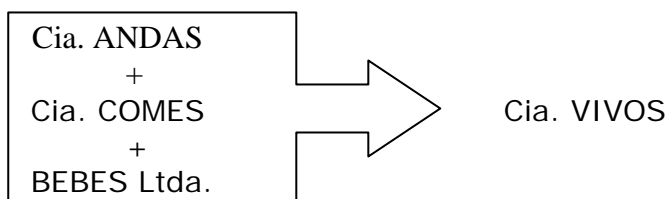
§ 2º. Apresentados os laudos, os administradores convocarão os sócios ou acionistas das sociedades para uma assembléia geral, que deles tomará conhecimento e resolverá sobre a constituição definitiva da nova sociedade, vedado aos sócios ou acionistas votar o laudo de avaliação do patrimônio líquido da sociedade de que fazem parte.

§ 3º. Constituída a nova companhia, incumbirá aos primeiros administradores promover o arquivamento e a publicação da fusão.

6.2. ASPECTOS CONTÁBEIS E LEGAIS ENVOLVIDOS NO PROCESSO

Conforme visto pelo texto legal, a fusão é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações.

Imaginando a fusão de três empresas. A Cia. ANDAS, a Cia. COMES e a empresa BEBES Ltda. As três empresas unem seus patrimônios para formar a Cia. VIVOS.



Com este processo, a Cia. ANDAS, a Cia. COMES e a empresa BEBES Ltda. perdem sua personalidade jurídica, pois deixam de existir. Da fusão de seus patrimônios surge a Cia. VIVOS que sucederá as anteriores, no que diz respeito a todos os direitos e obrigações.

Quanto ao aspecto contábil, o processo de fusão se opera de forma muito semelhante ao processo de incorporação, isto é, a Cia. ANDAS, a Cia. COMES e a empresa BEBES Ltda. transferem seus bens, direitos e obrigações para a Cia. VIVOS criada especialmente para esse fim.

Em termos práticos, os aspectos contábeis envolvidos nos processos de fusão são bastante simples. Devemos adotar os procedimentos necessários para satisfazer as condições estabelecidas no protocolo, pois é este o documento que dá suporte ao processo.

O primeiro aspecto a analisar é que com a fusão é criada uma nova empresa ou companhia. Assim, como toda empresa que começa suas atividades, o marco inicial é a formação do capital inicial. No caso de fusão, os acionistas ou sócios não necessitam subscrever e integralizar capital social, pois este vem das sociedades que se extinguem.

Outro fato que merece ser mencionado no concernente ao processo de fusão diz respeito a possibilidade de os patrimônios serem unidos tomando por base os valores contábeis das participantes ou a valores de mercado.

Inicialmente veremos um exemplo de fusão considerando os valores contábeis dos patrimônios.

Imaginemos que os sócios ou acionistas das empresas Laranja S/A e Limão Ltda. resolveram fundir seus patrimônios para criar a sociedade Cítricos S/A, que será a sociedade nova e será criada para esse fim. As empresas que se extinguirão possuem, de forma resumida, a seguinte estrutura patrimonial nos balanços levantados para essa finalidade e o conseqüente patrimônio da sociedade Cítricos S/A:

	Empresa Laranja S/A	Empresa Limão Ltda.	Empresa Cítricos S/A
Ativos	1.135.742,00	847.521,00	1.983.263,00
Passivos	783.694,00	538.451,00	1.322.145,00
Patrimônio Líquido	352.048,00	309.070,00	661.118,00

Para satisfazer os aspectos contábeis é necessário que se criem contas transitórias de fusão nas duas empresas que se extinguirão e na empresa nova. O procedimento é análogo ao utilizado no processo de incorporação.

Por fim, cabe salientar que se houver participação societária entre as empresas envolvidas no processo, devemos eliminá-lo em contrapartida do Patrimônio Líquido correspondente a esse investimento.

6.3. FUSÃO A VALORES DE MERCADO

Para que seja observada uma justa distribuição na participação aos futuros sócios ou acionistas é necessário que os patrimônios sejam avaliados a valores de mercado. Para tanto, os patrimônios devem ser avaliados por peritos ou empresa especializada nomeados em assembléia para tal fim. É de ressaltar que os sócios ou acionistas de uma empresa indicam os peritos ou empresa que irão avaliar o patrimônio da outra empresa. Eles não podem aprovar o laudo da empresa em que sejam sócios ou acionistas.

O número de ações que competirá a cada acionista será proporcional ao patrimônio que detinha na empresa extinta computado no patrimônio total.

Tomemos o seguinte exemplo para ilustrar o processo de fusão:

Os acionistas das empresas GOIABA S.A. e AÇÚCAR S.A. deliberaram e aprovaram o protocolo e a justificativa para promover o processo de sua fusão. A sociedade resultante, a empresa GOIABADA S.A., receberá todo o patrimônio das duas empresas avaliado a valores de mercado.

Todos os atos legais, pertinentes ao processo, foram praticados (balanços, avaliações, auditoria independente, protocolo, justificativa, assembléias gerais, etc.).

A - Situação das empresas antes e após a fusão

A.1 - Situação antes da fusão

Empresa GOIABA S.A.	
Ativo	287.350,00
Passivo	126.312,00
PL (CS + Reservas + Lucros Acumulados)	161.038,00
Empresa AÇÚCAR S.A.	
Ativo	437.256,00
Passivo	213.534,00
PL (CS + Reservas + Lucros Acumulados)	223.722,00

A.2 - Situação após a fusão

Empresa GOIABADA S.A.	
Ativo	724.606,00
Passivo	339.846,00
PL (CS + Reservas + Lucros Acumulados)	384.760,00

Para fins específicos de fusão, ao Capital Social foram incorporados os Lucros Acumulados e as reservas de lucros, de capital e de reavaliação que constavam no Patrimônio Líquido das empresas participantes do processo. Desta forma, poder-se-ia dizer que houve uma distribuição entre os acionistas das sociedades, de forma proporcional a sua participação no capital social da empresa participante no processo antes do encerramento das sociedades. Para tanto foram realizados os respectivos lançamentos.

Desta forma, consta no Patrimônio Líquido apenas o valor do Capital Social com o devido aumento pela absorção desses outros valores do PL.

B - Balanço das empresas fusionadas antes do evento

Os balanços a seguir apresentados representam os valores avaliados com fim específico da fusão, bem como foram auditadas por auditores independentes. É de frisar que foram elaborados na mesma data-base.

BALANÇO PATRIMONIAL DA EMPRESA GOIABA S.A.

ATIVO		PASSIVO	
AC	98.000,00	PC	93.532,00
ARLP	42.000,00	PELP	32.780,00
A. PERMANENTE		PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
INVESTIMENTO	49.850,00	CAPITAL	161.038,00
IMOBILIZADO	97.500,00		
TOTAL	287.350,00	TOTAL	287.350,00

BALANÇO PATRIMONIAL DA EMPRESA AÇÚCAR S.A.

ATIVO		PASSIVO	
AC	111.734,00	PC	154.150,00
ARLP	21.744,00	PELP	59.384,00

A. PERMANENTE INVESTIMENTO IMOBILIZADO	27.341,00 276.437,00	PATRIMÔNIO LÍQUIDO CAPITAL	223.722,00
TOTAL	437.256,00	TOTAL	437.256,00

C - Lançamentos Contábeis

Para encerrar as empresas que tiveram seus patrimônios fundidos e para a constituição da nova empresa, são necessários os seguintes lançamentos contábeis:

C.1 - Na empresa GOIABA S.A.

- a. Pelo encerramento das contas do ativo
- | | |
|-----------------------------|------------|
| Conta de Dissolução (fusão) | 287.350,00 |
| a Diversos | |
| a AC | 98.000,00 |
| a ARLP | 42.000,00 |
| a A. Permanente | 147.350,00 |
- b. Pelo encerramento das contas do passivo
- | | |
|-------------------------------|------------|
| Diversos | |
| a Conta de dissolução (fusão) | 126.312,00 |
| PC | 93.532,00 |
| PELP | 32.780,00 |
- c. Pela baixa das contas do patrimônio líquido
- | | |
|-------------------------------|------------|
| Patrimônio Líquido | 161.038,00 |
| a Conta de dissolução (fusão) | 161.038,00 |

C.2 - Na empresa AÇÚCAR S.A.

- a. Pelo encerramento das contas do ativo
- | | |
|-----------------------------|------------|
| Conta de Dissolução (fusão) | 437.256,00 |
| a Diversos | |
| a AC | 111.734,00 |
| a ARLP | 21.744,00 |
| a A. Permanente | 303.778,00 |
- b. Pelo encerramento das contas do passivo
- | | |
|-------------------------------|------------|
| Diversos | |
| a Conta de dissolução (fusão) | 213.534,00 |
| PC | 154.150,00 |
| PELP | 59.384,00 |
- c. Pela baixa das contas do patrimônio líquido
- | | |
|-------------------------------|------------|
| Patrimônio Líquido | 223.722,00 |
| a Conta de dissolução (fusão) | 223.722,00 |

C.3 - Na empresa GOIABADA S.A. resultante da fusão

Para registrar a constituição da nova empresa, que foi precedida da subscrição do Capital Social, são necessários os seguintes lançamentos:

Transferência dos elementos do Patrimônio Líquido (Capital Social), ativos e passivos de cada sociedade.

a. Pela constituição da nova empresa GOIABADA S.A.

Conta de Fusão	384.760,00
a Capital Social	384.760,00

b. Pelo recebimento dos ativos

Diversos	
a Conta de Fusão	724.606,00
AC	209.734,00
ARLP	63.744,00
A. Permanente	451.128,00

c. Pelo recebimento dos passivos

Conta de Fusão	339.846,00
a Diversos	
a PC	247.682,00
a PELP	92.164,00

D. Após a fusão o balanço de GOIABADA S.A. se apresentará da seguinte forma:

BALANÇO PATRIMONIAL DA EMPRESA GOIABADA S.A.

ATIVO		PASSIVO	
AC	209.734,00	PC	247.682,00
ARLP	63.744,00	PELP	92.164,00
A. PERMANENTE		PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
INVESTIMENTO	77.191,00	CAPITAL SOCIAL	384.760,00
IMOBILIZADO	373.937,00		
TOTAL	724.606,00	TOTAL	724.606,00

Na próxima aula daremos seguimento a esse assunto para tratar os aspectos finais e apresentaremos exercícios para resolução.

Bons estudos e um forte abraço a todos.